



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227884 - RN (2026/0140099-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA SABINO PEREIRA
ADVOGADO : VITOR RAMALHO RODRIGUES - RN019265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ, em processo criminal no qual houve condenação pelos arts. 250, §1º, inciso II, alínea *b*, e 163, parágrafo único, III, do Código Penal, mantida em apelação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, analítica e suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227884 - RN (2026/0140099-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA SABINO PEREIRA
ADVOGADO : VITOR RAMALHO RODRIGUES - RN019265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ, em processo criminal no qual houve condenação pelos arts. 250, §1º, inciso II, alínea *b*, e 163, parágrafo único, III, do Código Penal, mantida em apelação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, analítica e suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO DA SILVA SABINO PEREIRA contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 472-475) que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, alínea *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 250, § 1º, inciso II, alínea *b*, e no art. 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 137 (cento e trinta e sete) dias-multa. A sentença condenatória foi integralmente mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) no julgamento da apelação criminal.

Inadmitido o recurso especial na origem, com espeque nas Súmulas n. 7 e 83 desta Corte, a Defesa manejou agravo em recurso especial. Em análise monocrática, ficou consignado que a parte recorrente deixou de refutar adequadamente o óbice da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas acerca da prescindibilidade do reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a Defesa sustenta, em síntese, a tempestividade e o cabimento do recurso. No mérito, alega que houve impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, pugnando pelo afastamento da Súmula n. 182/STJ.

Reitera a tese de nulidade das provas digitais (dados telemáticos extraídos do aplicativo *WhatsApp*) por suposta quebra da cadeia de custódia (art. 158-A do CPP), argumentando que o tema consiste em reavaliação jurídica, e não em reexame fático-probatório. Por fim, aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ e requer a absolvição do agravante (art. 386, VII, do CPP) por insuficiência probatória, alegando que a condenação estaria baseada em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado, para que seja provido o agravo e, no mérito, conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e cabível. Contudo, não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a conclusão nela exarada.

Conforme consignado na decisão monocrática, o conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica, analítica e suficiente de todos os fundamentos adotados pela decisão de inadmissibilidade da Corte de origem. A inobservância desse ônus processual atrai a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e a aplicação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

A Corte local obstou o seguimento do apelo nobre amparada na vedação ao reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ). Nas razões do agravo em recurso especial, a Defesa intentou superar o referido óbice sob a roupagem de mera "reavaliação jurídica" dos fatos incontroversos.

Entretanto, é cediço na jurisprudência desta Corte Superior que a desconstrução do acórdão recorrido, para fins de reconhecer a alegada nulidade por quebra da cadeia de custódia (falta de documentação, perícia ou controle de extração dos

dados do *WhatsApp*) e a suscitada insuficiência de provas (que o agravante rotula como prova exclusivamente baseada em "ouvir dizer"), demandaria, necessariamente, o profundo e exaustivo revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Ao interpor o agravo em recurso especial, cabia ao recorrente demonstrar objetivamente, mediante cotejo analítico, que a verificação de sua tese prescindia do reexame das provas, o que não logrou êxito em fazer, limitando-se a tecer formulações genéricas sobre a diferença entre reexame e reavaliação, as quais são insuficientes para viabilizar a superação do filtro de admissibilidade.

Por oportuno, reitera-se a jurisprudência assente de que "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/08/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0140099-5

AgRg no
AREsp 3.227.884 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08022228420238205104 8022228420238205104

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA SABINO PEREIRA
ADVOGADO : VITOR RAMALHO RODRIGUES - RN019265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU : KARLOS MAYKON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA SABINO PEREIRA
ADVOGADO : VITOR RAMALHO RODRIGUES - RN019265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.